

**Consulta n.º 49.0000.2021.001933-6**

**Origem:** Processo originário. Consulta n.º 49.0000.2021.001933-6.

**Assunto:** Consulta. Contagem dos 5 (cinco) ou 3 (três) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 63, § 2º, da Lei 8.906/94, 131-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 4º do Provimento n. 146/2011.

**Consulente:** Valdetário Andrade Monteiro.

**Relator:** Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

## RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 85, IV do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO encaminha à COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a seguinte consulta, a fim de confirmar o entendimento exarado pelo CFOAB nos autos do Recurso n.º 49.0000.2017.001026-7/TCA:

*“a) É possível que norma regulamentar ou provimento venham a criar interpretação restritiva das condições de elegibilidade previstas no artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94?*

*b) É constitucional e legal afastar do pleito eleitoral advogado que tenha satisfeito o período de efetivo exercício requerido pelo artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94, de forma não imediatamente antecedente à data da posse? Essa limitação se aplica aos advogados que tenham se licenciado em razão de exercício de atividades incompatíveis com a advocacia e de reconhecido múnus público?”*

O Consulente visa à confirmação do entendimento anteriormente fixado pelo CFOAB ante a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.875/2019 no art. 63, § 2º da Lei 8.906/1994. A matéria em comento trata de tema relativo ao ambiente eleitoral, sendo de competência da Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.

## VOTO

A análise dos questionamentos formulados pelo Consulente demanda o enfrentamento da alteração legislativa empreendida pela Lei n.º 13.875/2019 no art. 63, § 2º da Lei n.º 8.906/1994, em cotejo com regras eleitorais estabelecidas pelo Regulamento Geral e pelo Provimento 146/2011:

Eis a redação dos referidos dispositivos normativos:

Lei n.º 8.906/1994.

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

Regulamento Geral.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se

regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

(...)

§ 3º. O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Provimento 146/2001.

Art. 4º. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

(...)

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

Do cotejo entre os dispositivos acima transcritos, depreende-se que as regras estabelecidas pelo art. 131-A, § 3º do Regulamento Geral e pelo art. 4º, § 2º do Provimento 146/2011 estão em antinomia com a atual redação do Estatuto da Advocacia, impondo restrições que não estão expressamente previstas na mencionada Lei Federal.

No plano da hierarquia normativa e da hermenêutica legislativa, a lei ulterior revoga a que lhe antecede sobre a mesma temática. Em razão da incompatibilidade, ela também prevalecerá sobre demais normas infralegais que versam sobre determinada matéria. Neste sentido, determina o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, deve prevalecer a redação vigente do art. 63, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, não sendo atribuída eficácia às limitações impostas pelas normas hierarquicamente inferiores (Regulamento Geral e Provimento 146/2011) que não se coadunam com o dispositivo legal no que se refere aos prazos previstos para elegibilidade perante os Conselhos Seccionais e Federal. Com efeito, não pode norma infralegal restringir ou modificar os limites de uma norma hierarquicamente superior.

Aliás, deve-se notar que a alteração empreendida pela Lei n.º 13.875/2019 visava exclusivamente tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB, reduzindo-os para três anos em relação aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, ao invés dos cinco anos anteriormente preconizados pela redação originária do § 2º do art. 63 da Lei 8.906/1994.

É o que se depreende do enunciado do objeto da Lei de 2019, assim redigido:

Altera o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.** (grifamos)

É o que também se constata a partir do cotejo das redações originária e atual do dispositivo legal sob análise.

Redação original:

Art. 63. (...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.**

Redação vigente:

Art. 63. (...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções.**

**quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.** (destacamos)

Desta maneira, a modificação do texto legal buscou apenas permitir que profissionais que contem com três anos de exercício da advocacia sejam elegíveis para os cargos de Conselheiros Seccionais ou das Subseções.

Não tendo a alteração legislativa impactado em nenhum outro aspecto, prevalece o entendimento já firmado pelo CFOAB em derredor da não existência do requisito de continuidade do exercício profissional como requisito para elegibilidade.

Exemplificativamente, deve-se conferir o entendimento preconizado no Recurso n.º 49.0000.2017.001026-7/TCA:

Pois bem, tocante aos requisitos normativos para a elegibilidade de advogado às eleições no sistema OAB estão perfeitamente delineados no art. 53, § 2º, da Lei nº 8.905/94, segunda a qual: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetiva mente a profissão há mais de cinco anos." (Grifos e destaque nosso).

Conquanto, não se vê da norma aqui transcrita que o exercício da advocacia deva ser contínuo, sem interrupção, mormente quando esta se deu em benefício exclusivo da classe da advocacia, em face da importância da representação Junto ao CNJ, ao contrário, menciona a norma apenas que o exercício da profissão se dê há mais de 5 (cinco) anos, e no caso presente o advogado impugnado, como demonstra a farta prova dos autos, ostenta mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício da advocacia. O problema se dá com a redação do Regulamento Geral (art. 131-A, § 3º, com a redação conferida pela Resolução n.º 02/2011) e o Provimento n.º 146/2011 (art. 4º, § 3º), ambos com redação idêntica, inovam em relação a Norma Maior, qual seja, o Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 63, § 3º), ao estabelecerem que o período de 5 (cinco) anos é o que antecede imediatamente a data da posse computado continuamente. Contudo, tal regra, não se aplica ao caso específico do Recorrido, o normalizado no Regulamento Geral e Provimento em matéria eleitoral, em face da natureza do cargo no Conselho Nacional de Justiça, quanto ao lapso temporal exigido e por se tratar de cargo exclusivo da advocacia não pode gerar inexistência em prejuízo do recorrido.

O entendimento acima colacionado deve prevalecer, uma vez que normas infralegais não podem estabelecer que o prazo de exercício efetivo deve ser realizado exclusivamente de forma contínua e imediatamente anterior à posse, pois se estaria impondo requisitos restritivos diversos daqueles previstos na legislação pátria, que ensejariam o cerceamento de direito à participação eleitoral.

Desta forma, o Regulamento Geral e Provimento 146/2011 não podem inovar nas hipóteses e prazos que consistem em requisitos de elegibilidade, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia não lhes confere a prerrogativa para regulamentar a matéria.

Além disso, o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, em relação às quais não se pode criar óbices por meio de normas infralegais.

Destaca-se que os critérios regulamentares em análise sequer são aplicáveis às candidaturas a cargos indicados pela Advocacia. Nesta senda, além de constituir indevida barreira à elegibilidade, estaria configurado impedimento a advogados com anos ou até décadas de experiência em razão de eventuais e pontuais afastamentos.

Outrossim, tais requisitos restritivos obstaculizariam a participação dos advogados em início de carreira, aos quais também deve ser oportunizado o direito de compor os quadros eleitorais da Ordem dos Advogados.

Por todo o exposto, evidencia-se que o art. 63, § 2º da Lei n.º 8906/1994 consiste em norma de eficácia plena, não possuindo natureza contida ou limitada. Ele prescinde de regulamentação, ainda mais para restringir direitos ali expressamente conferidos.

Diante da fundamentação, meu voto em resposta ao item “a” da consulta é de que não é possível que normas infralegais inovem nas hipóteses e prazos de inelegibilidade, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia não lhe confere a possibilidade de regulamentar esta matéria. Portanto, considera-se exercício efetivo da advocacia para fins de elegibilidade o tempo em que o candidato tenha exercido seu mister, ainda que intercalado por períodos de incompatibilidade prevista pelo artigo 12 da Lei 8.906/94.

Quanto ao item “b” da consulta, considerando que o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, as normas infralegais não podem criar óbices. Assim, não há que se falar em constitucionalidade ou legalidade dos critérios de

inelegibilidade estipulados por normas de natureza regulamentar, diversos daqueles previstos pelo Estatuto da Advocacia.

Neste diapasão, reconheço a possibilidade da candidatura de advogado que preencha os requisitos estampados na novel redação do artigo 63, § 2º do Estatuto da Advocacia, afastando qualquer restrição ao direito de elegibilidade que não esteja previsto na Lei.

Quanto ao esclarecimento solicitado em caráter subsidiário pelo Consulente, ele resta prejudicado em face da resposta supra.

É como voto.

**ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS**

**Relator**

## VOTO-DIVERGENTE

Ouso divergir do eminente relator, *data venia*, por entender que a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de atos normativos editados pelo Conselho Federal.

De fato, como o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 foram editados pelo Conselho Federal cabe apenas a este órgão, com exclusividade, decidir sobre a sua eventual revogação. É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"apenas se admite a revogação do ato administrativo por autoridade/órgão competente para produzi-lo"* (MS 14.731/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017).

Incide à espécie, por analogia, o disposto na súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"*.

Se a competência para revogar as normas impugnadas nesta consulta, em outras palavras, é exclusivamente do Conselho Federal, eventual decisão da Comissão Eleitoral<sup>1</sup> que

---

<sup>1</sup> Comissão criada, aliás, pelo mesmo provimento 146/2011 (em seu art. 2º).

deliberasse por afastar sua incidência acabaria por invadir a esfera de atribuições do órgão competente, o que não se admite.

Ademais, não é correto em meu entender sustentar que a lei nova tenha atingido os dispositivos impugnados do Regulamento e do Provimento 146/2011 em sua integralidade. E isso porque o art. 131-A do Regulamento Geral e o art. 4º do Provimento 146/2011 consubstanciam, no que presentemente interessa, *dois núcleos normativos diversos*. O primeiro diz respeito ao *período* de exercício efetivo da profissão pelo candidato, que o Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 fixam em 5 (cinco) anos<sup>2</sup>, enquanto o segundo núcleo expressa a exigência de que o exercício da advocacia neste período tenha transcorrido de modo *ininterrupto*.

Embora o primeiro núcleo tenha sido evidentemente atingido pelo disposto na lei nova, que reduziu o prazo de 5 (cinco) para 3 (três) anos em algumas circunstâncias, o segundo núcleo normativo não o foi - ao contrário do que entendeu o eminente relator - porque a atual redação do art. 63, §2º, do Estatuto, nada dispõe sobre o assunto (a exigência de continuidade). Por este motivo, esta parte dos dispositivos deve permanecer em vigor até quando (e se) o órgão competente deliberar, pelas razões que lhe parecerem as mais corretas, por revogá-la ou não<sup>3</sup>.

Diante do exposto, respondendo à consulta, entendo que: 1) a Comissão Eleitoral Nacional não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de ato normativo editado pelo Conselho Federal, razão pela qual voto pelo encaminhamento destes autos ao

---

<sup>2</sup> Conforme o disposto no art. 131-A do Regulamento Geral e art. 4º do Provimento 146/2011.

<sup>3</sup> Sem prejuízo, obviamente, de que outra lei possa dispor especificamente sobre a matéria.

órgão competente; e 2) os dispositivos do Regulamento e do Provimento 146/2011 que formulam a exigência de exercício ininterrupto encontram-se em vigor e são eficazes até quando (e se) vierem a ser revogados pelo órgão competente, respeitados os prazos estabelecidos pela nova redação do art. 63, §2º, do Estatuto.

É como voto.

**MARCELO FONTES**

**Presidente da Comissão Eleitoral Nacional**

**Consulta n. 49.0000.2021.001933-6**

**Assunto:** Consulta. Contagem dos 5 (cinco) ou 3 (três) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 63, §2º, da Lei 8.906/94, 131-A, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 4º do Provimento n. 146/2011.

**Consulente:** VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

**Relator:** Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, a consulta ora digirida pretente consulta a respeito de condições de elegibilidade, sendo matéria, portanto, que se subsume à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato.

Como bem pontuou o voto divergente, “... o *Regulamento Geral e o Provimento 146/2011 foram editados pelo Conselho Federal...*”, cabendo a este órgão, “*com exclusividade, decidir sobre a sua eventual revogação*”. Entretanto, a conclusão havida de que “*a Comissão Eleitoral não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade, a validade e a eficácia de atos normatidos editados pelo Conselho Federal*” não guarda relação, s.m.j., com a consulta.

Aqui, na verdade, não há a intenção do consulente em ver regogado as disposições regulamentares exaradas pelo Conselho Federal. Ao contrário, o que pretende o consulente é que esta Comissão Nacional, com base nos poderes a que fora investida segundo o artigo 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, esclareça seu

posicionamento sobre a matéria, notadamente sobre a alteração legislativa havida (cf. Lei Federal nº 13.875/19), e, se o caso, provoque o órgão deliberativo a respeito da possibilidade de revogação de eventual ato normativo distonante.

Tanto é verdade que a Comissão Eleitoral Nacional anterior já respondeu consulta com relação à matéria similar (cf. Processo nº 49.0000.2012.011115-6), qual seja, se há compatibilidade ou não entre previsões infra-legais e legais, assim dispondo: “*embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral*”.

**Assim, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação consulta formulada.**

No mérito, a consulta apresentada enfrenta a inegável necessidade de interpretação das regras eleitorais face do Regulamento Geral e do Provimento 146/2011, tendo em vista a redação que lhe foi dada pela Lei 13.875/19, que é a seguinte:

*Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*(...)*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.*

A imposição prevista no artigo 131-A, §3º, do Regulamento Geral e a previsão do artigo 4º, §2º, do Provimento 146/2011, portanto, encontram-se em descompasso com a previsão legal que alterou o Estatuto da Advocacia.

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), a lei nova regula a lei anterior e, em razão da incompatibilidade, conseqüentemente, as normas hierarquicamente inferiores.

Assim, diante da alteração legislativa, **é de se concluir pela impossibilidade de manutenção da eficácia das normas hierarquicamente inferiores**, isto é, alteração no Estatuto da Advocacia (sabidamente lei federal) revoga *incontinenti* qualquer disposição infralegal em sentido contrário e com incompatibilidade manifesta, devendo valer a previsão e prazos da lei posterior a partir de sua vigência (eficácia).

E essa incompatibilidade é, expressamente, tanto do caput quanto do §3º do artigo 4º do Provimento nº 146/2011, pois em ambos há a previsão temporal de 05 (cinco) anos que foi expressamente derogada pela Lei nº 13.875/19.

Ademais, KELSEN já lecionava que *“se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior”*;<sup>1</sup> ou seja, entre o Estatuto da Advocacia (novel redação do artigo 63, §2º), o Regulamento Geral (em especial art. 131-A, §§3º e 4º), Resoluções e Provimentos (em especial art. 4º do Provimento nº 146/2011), aquele deve prevalecer, não podendo haver qualquer conflito.

Neste sentido, é a melhor doutrina: ***“É pacífico o entendimento de que o regulamento não pode infringir a lei. O regulamento tem hierarquia normativa inferior***

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* (trad.: João Baptista Machado), 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, P. 146.

*ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia ser derogada por meio de dispositivo regulamentar”.*<sup>2</sup>

Reafirma-se, assim, a funcionalidade do princípio da legalidade, o qual deve ser estritamente observado para se evitar abusos e incursões indevidas no direito individual de cada cidadão (limite negativo),<sup>3</sup> notadamente aqui no direito à sujeição passiva eleitoral tal e como observado pela alteração legislativa veiculada através da Lei Federal nº 13.875/2019.

O segundo tema a ser apreciado, diz respeito ao conceito de exercício efetivo da profissão.

Como registrado alhures, a Comissão Eleitoral Temporária do Conselho Federal, em resposta à indagação outrora formulada pela OAB/MT (Processo nº 49.0000.2012.011115-6), firmou entendimento com base em paradigmas que, *“embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral”.*

Vê-se que referida consulta também visava esclarecer a dúvida sobre a comprovação do anterior requisito temporal de exanterior requisito temporal de exercício advocatício de cinco anos, se ininterruptos ou não. Com base nas deliberações plenárias proferidas nos autos do Processo n. 2008.27.00935-03 e da Medida Cautelar n. 2011.29.02072-03, julgados em 09/02/2009 e 11/04/2011, respectivamente, fixou-se, o entendimento no sentido da necessidade de comprovação do efetivo exercício profissional nos anos anteriores à data do pedido de inscrição *“de modo ininterrupto, ressalvada a*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115.

<sup>3</sup> Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Tratado de direito administrativo*, vol. 1. São Paulo: RT, 2014, p. 293.

***hipótese de requerimento formal de licenciamento, como previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994”.***

Esse entendimento deve ser mantido.

Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta, o que faço, quanto ao item (a), no sentido de que não pode Regulamento ou Provimento cercear o direito à participação eleitoral de tal forma a entender que o prazo de exercício efetivo deveria se dar de forma contínua e imediatamente anterior à posse.

No que diz respeito ao item (b), considerando que o direito à elegibilidade está pautado em garantias constitucionais e legais, as normas infralegais não podem criar óbices, prevalecendo sobre qualquer outra disposição hierarquicamente inferior a nova redação do artigo 63, §2º, do EOAB, como bem ressaltou em seu voto o eminente Conselheiro Federal Relator.

Neste passo, visto que há previsão regulamentar em sentido contrário ao quanto aqui entendido, voto também no sentido de se oficiar à Diretoria do Conselho Federal, com cópia integral destes autos de consulta, para que adote as medidas que julgar cabíveis no sentido de compatibilizar o Regulamento Geral e o Provimento nº 146/2011, notadamente seu artigo 4º, caput e §3º, com a nova redação do art. 63, §2º, do EOAB, comunicando com urgência esta Comissão Eleitoral Nacional.

É como voto.

Brasília-DF, em 30/04/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**

**Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**CERTIDÃO DE REMESSA**

**Ref.: Processo n. 49.0000.2021.001933-6/CNECO**

**Assunto:** Consulta sobre condição de elegibilidade referente ao "efetivo exercício há mais de 5 (cinco) anos" da advocacia, sendo esse período "o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente". Alegado conflito de normas entre o Regulamento Geral, art. 131-A, §3º e o Estatuto da OAB, art. 63, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019.

Em cumprimento à deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, encaminho o presente processo ao Senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Felipe Santa Cruz, com parecer do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**, com voto divergente do Presidente Dr. Marcelo Fontes e com declaração de voto do Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral, que chegaram à seguinte decisão:

“Respondida a consulta nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Presidente Marcelo Fontes (RJ) e o Membro Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM)”.

Brasília, 3 de maio de 2021.

**Felipe Meneses Graça**  
Técnico Jurídico